



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 124/2023

PROJETO DE LEI N. 12/2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 12/2023, que "Altera a Lei Municipal nº 1.950, de 26 de dezembro de 2012 que fixa a recomposição inflacionária dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo do município de Rio Branco - Acre e dá outras providências".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI N. 12/2023. ALTERAÇÃO DA LEI N. 1.950/2012. SUBSÍDIO DE VEREADORES. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. REAJUSTE DE SUBSÍDIO NA MESMA LEGISLATURA. VEDAÇÃO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART. 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 24, IV, DA LEI ORGÂNICA). REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 12/2023, de iniciativa dos vereadores Fábio Araújo, Célio Gadelha, Raimundo Castro, Hildegard Pascoal, Rutênio Sá, Antônio Moraes, Joaquim Florêncio, João Marcos, Samir Bestene, Ismael Machado, James do LACEN, Francisco Piaba e N. Lima, que tem como objetivo alterar a Lei n. 1.950/2012 para conceder recomposição inflacionária dos subsídios dos vereadores.

A proposta estabelece:

- a) Subsídio mensal dos vereadores em R\$ 17.729,86;
- b) Subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco em R\$ 20.624,39;
- c) Subsídio mensal do 1º Secretário em R\$ 18.143,25.

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, declarações de adequação da despesa à lei orçamentária anual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual, declarações com a demonstração de impacto orçamentário-financeiro, ata plenária de 28 de fevereiro de 2023, ofício da Diretoria Legislativa encaminhando o projeto à Presidência, ofício da Presidência com a admissibilidade do projeto e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

Na justificativa, os autores alegaram, em síntese:

- a) Que a proposição busca recuperar as perdas inflacionárias entre o período de **janeiro de 2016 a janeiro de 2023**, conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IBGE;
- b) Que a legislatura passada não deliberou nenhuma propositura sobre o subsídio dos vereadores e a última propositura foi o Decreto Legislativo n. 53/2016, o qual manteve o valor do subsídio aprovado pela Lei municipal n. 1.950/2012;
- c) Que o art. 3º da Lei n. 1.950/2012 prevê que os subsídios nela previstos poderão ser revistos anualmente mediante Lei específica;
- d) Que a revisão geral anual está prevista no art. 37, X, da Constituição Federal e é obrigatória, constituindo-se direito subjetivo tanto dos servidores públicos quanto dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou

seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Vale ressaltar que os aspectos jurídicos concernentes à fixação e majoração do subsídio dos vereadores foram analisados pormenorizadamente no Parecer n. 97/2023 e no Parecer n. 104/2023, aos quais nos remetemos.

2.1. Competência legislativa

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 29, VI, da Constituição Federal e o art. 24, IV, da Lei Orgânica, por se tratar de fixação de subsídios dos vereadores.

2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, compete privativamente à Mesa Diretora, em colegiado, propor os projetos de lei ou de resolução que fixem ou atualizem o subsídio dos vereadores, nos termos dos arts. 27, II, e 40, VI, f, do Regimento Interno.

No caso, o projeto foi proposto pelos vereadores Fábio Araújo, Célio Gadelha, Raimundo Castro, Hildegard Pascoal, Rutênio Sá, Antônio Moraes, Joaquim Florêncio, João Marcos, Samir Bestene, Ismael Machado, James do LACEN, Francisco Piaba e N. Lima, havendo vício de iniciativa.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

A proposta fixa:

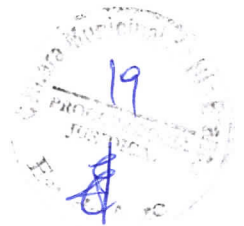
- a) Subsídio mensal dos vereadores em R\$ 17.729,86;
- b) Subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco em R\$ 20.624,39;
- c) Subsídio mensal do 1º Secretário em R\$ 18.143,25.

Consta da justificativa que a intenção é recuperar as perdas inflacionárias entre o período de **janeiro de 2016 a janeiro de 2023 (7 anos)**, conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IBGE.

Os autores afirmaram ainda que a revisão geral anual está prevista no art. 37, X, da Constituição Federal e é obrigatória, constituindo-se direito subjetivo tanto dos servidores públicos quanto dos agentes políticos.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



É importante observar que, aos agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores), aplica-se o princípio da anterioridade da legislação, de modo que os subsídios devem ser fixados para vigorar na próxima legislatura, com base no art. 29, V e VI da Constituição Federal e no princípio da moralidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal). Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE: OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS PARA A MESMA LEGISLATURA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 1275788 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 26/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislação para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes. 2. A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência que, recentemente, consolidou-se na Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1292905 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 18-03-2021 PUBLIC 19-03-2021)

EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislação para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes. 2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoa não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada. 3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal.

(RE 1217439 AgR-EDv, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-2020)

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. (RE 1236916, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 22-04-2020 PUBLIC 23-04-2020)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ART. 3º DA LEI 2.583/2004, DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DO VICE-PREFEITO DE FORMA DIFERENCIADA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que os subsídios de prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores devem ser fixados pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, observado o princípio da moralidade administrativa e o disposto nos incisos V e VI do art. 29 da Constituição da República. II - O conceito de subsídio previsto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal compreende parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. Desse modo, é inconstitucional a previsão de possíveis variações no subsídio fixado. III – Declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 2.583/2004, do Município de São Sebastião do Caí/RS. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 600677 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 07-06-2022 PUBLIC 08-06-2022)

No caso do Município de Rio Branco, a Lei Orgânica dispõe:

Art. 24 - A Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

IV – fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, os subsídios dos Vereadores, observado o disposto na Constituição da Federal, sendo-lhe assegurado o direito a percepção do 13º subsídio no mês de dezembro; Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)





XXIX – fixar por lei os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Dirigentes das Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, observado o disposto na Constituição da República. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

Como se nota, a Lei Orgânica do Município de Rio Branco não destoou do modelo da Constituição Federal quanto às regras de fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais.

Vale salientar que está pendente de apreciação pelo STF o Tema 1.192 da Repercussão Geral, que versa sobre a constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura.

A revisão geral anual (RGA) está prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

Esse dispositivo é replicado no art. 12, XI, da Lei Orgânica.

Diante da incerteza jurídica, o Tribunal de Contas do Estado do Acre assim decidiu:

[...] **1.3) É possível** que aos Vereadores seja concedida a revisão geral anual de seus subsídios, desde que aplicada somente para corrigir perdas inflacionárias (art. 37, inciso X, da CF/1988), obedecendo-se aos limites constitucionais e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de configurar reajuste vedado pelo princípio da anterioridade previsto no art. 29, inciso VI, da CF/1988. [...] (Acórdão 13.368, Processo TCE 141.695, Plenário, Relatora Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia, julgado em 28/04/2022)

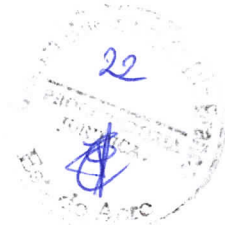
A revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal tem como objetivo evitar a perda do poder aquisitivo da remuneração e subsídio de todos os servidores e agentes políticos, em face dos efeitos da inflação do período de um ano.

Por ser **geral**, deve abranger todos os servidores e agentes políticos do ente federativo e ocorrer na mesma data e sem distinção de índices. Não é possível conceder RGA apenas a agentes políticos ou a determinadas categorias de servidores. No caso do Município, a revisão deve beneficiar todos os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários municipais e os Vereadores.

Por ser **anual**, a RGA se limita à compensação dos efeitos da inflação relativa ao período de um ano. Recomposição de perdas inflacionárias relativas a períodos superiores a um ano não configuram RGA, e sim reajuste (aumento) de remuneração e de subsídio.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Ressalte-se a RGA é concedida por lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal e do art. 36, I, da Lei Orgânica. Corroborando este entendimento, colacionamos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. CONCESSÃO, A PAR DE ÍNDICE GERAL DE CORREÇÃO SALARIAL PARA TODAS AS CARREIRAS ESTATUTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO, DE ÍNDICE COMPLEMENTAR VARIÁVEL, CONSIDERADA A INCIDÊNCIA DO IPCA DESDE A DATA DA CONSOLIDAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA OU DE REESTRUTURAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS. VALIDADE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS REAJUSTES SETORIAIS POR OCASIÃO DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DOS ARTIGOS 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO. 1. A **revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos, cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo (artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), deve se dar na mesma data para todos e sem distinção de índices (artigo 37, X, da Constituição Federal).** 2. O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo. 3. A revisão geral anual sem distinção de índices não impede que determinadas categorias recebam efetivamente revisão diferenciada de outras, caso essa diferenciação reflita reajustes anteriores, de forma a evitar o desvirtuamento dos reajustes setoriais e a necessidade de redução do índice de revisão, em prejuízo das categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento salarial. Precedente: ADI 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29/8/2003. 4. O artigo 1º da Lei 15.512/2007 do Estado do Paraná concedeu índice geral de revisão salarial no percentual de 3,14% (três vírgula quatorze por cento) para todas as carreiras estatutárias do Poder Executivo estadual, ao passo que o artigo 2º da referida Lei, ora impugnado, concedeu índice complementar variável, considerada a incidência do IPCA desde a data da consolidação dos planos de carreira ou de reestruturação das tabelas de vencimentos. 5. A consideração dos reajustes setoriais anteriores, de forma a fixar patamar equânime de revisão geral das remunerações de todos os servidores, não contraria a ratio do disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal. 6. O exaurimento da eficácia jurídico-normativa do dispositivo legal impugnado implica a prejudicialidade da ação, por perda de seu objeto, porquanto o objetivo da ação direta é a declaração, em tese, da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e o seu consequente expurgo do ordenamento jurídico. Precedentes: ADI 4.365, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 8/5/2015; ADI 4.663-MC-Ref, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 16/12/2014. 5. In casu, a presente ação direta carece de objeto quanto aos artigos 5º e 9º, parte final, da Lei 15.512/2007 do Estado do Paraná, que se referem ao exercício fiscal pretérito de 2007, razão pela qual impõe-se o seu conhecimento parcial. 6. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida, e, na parte conhecida, julgado improcedente o pedido.

23
PROCURADORIA LEGISLATIVA
FUNDADA
2013

(ADI 3968, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 12.299 de 2005 do Estado do Rio Grande do Sul que concedeu reajuste de vencimentos aos servidores do Poder Judiciário. 3. **Revisão Geral Anual. Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo.** 4. Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça local. Inconstitucionalidade. Violação aos arts. 37, X, e 61, §1º, II, a, da Constituição Federal. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 3538, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-249 DIVULG 14-10-2020 PUBLIC 15-10-2020)

Ementa: AGRAVO INTERNO NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. LEI QUE PROMOVE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS AGENTES E SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA. PODER EXECUTIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Municipal nº 2.770/2011, do Município de Guararema, 'que autoriza o reajuste da remuneração de todos os servidores do Município de Guararema, inclusive proventos de inatividade e dá outras providências'. 2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reputou inconstitucional a norma, por vício de iniciativa, na parte em que concedeu a revisão geral anual dos subsídios dos Secretários Municipais, dos Secretários Municipais Adjuntos, do Procurador-Geral e do Procurador Adjunto, à consideração de que compete ao Poder Legislativo propor a lei que dispõe sobre a remuneração desses agentes públicos. 3. **A iniciativa para a lei que concede a revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da Constituição é do Chefe do Poder Executivo.** 4. **Tal diretriz vale mesmo para os agentes e servidores públicos cujo reajuste remuneratório não é proposto pelo Chefe do Executivo, como os Secretários Municipais.** 5. Agravo Interno a que se nega provimento.

(RE 731221 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 28/05/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 06-06-2019 PUBLIC 07-06-2019)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL 6.807/2005. **REVISÃO GERAL ANUAL. SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS/SC.** VÍCIO DE INICIATIVA. ART. 37, X E 61, § 1º II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – **A iniciativa de lei que versa sobre revisão geral anual de remuneração cabe ao chefe do Poder Executivo. Precedentes.** II - Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1251831 AgR-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 27-08-2020 PUBLIC 28-08-2020)

Considerando o disposto no art. 37, X, da Constituição e a remansosa jurisprudência do STF, entendemos que a recomposição de inflação relativa a período superior a um ano, conforme proposto no projeto de lei, **não configura revisão geral anual**, e sim reajuste (aumento) de subsídio.

No tocante aos agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários municipais e Vereadores), aplicam-se o art. 29, V e VI, da Constituição e os princípios da anterioridade da legislatura e da moralidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal). Assim,





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA

24
[Handwritten signature and stamp]

a recomposição de inflação referente a mais de 1 (um) ano não pode ter efeitos na mesma legislatura.

A questão não se subsume ao tema 1.192 da repercussão geral, pendente de apreciação pelo STF, já que a recomposição inflacionária de período superior a 1 (um) ano não é revisão geral anual.

Como se nota, o PL n. 12/2023 concede aumento de subsídio com vigência na mesma legislatura, e não revisão geral anual, ferindo o princípio da anterioridade e o art. 29, VI, da Constituição, bem como o art. 24, IV, da Lei Orgânica.

Acrescente-se que a proposta acarreta aumento de despesas de pessoal e não foram integralmente atendidas as exigências da Constituição Federal, dos arts. 21 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, pois falta a indicação da origem dos recursos para custeio (dotação orçamentária).

Além disso, as declarações de fls. 08/09 informam que "não há impacto financeiro para os anos de 2024 e 2025" e dão a entender que o reajuste é retroativo a janeiro de 2023, contrariando as declarações de fls. 10/11 e o conteúdo do projeto de lei, que não prevê retroatividade no aumento proposto.

Diante dos vícios apontados, recomenda-se a rejeição da proposição.

3. CONCLUSÃO

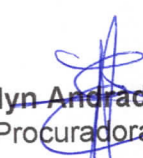
Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela rejeição do Projeto de Lei n. 12/2023.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-Acre, 11 de abril de 2023.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral


Renan Braga e Braga
Procurador